

Rua Tiradentes, 671, Cx. Postal 361 - Bairro: Centro - CEP: 98700000 - Fone: (55)3029-9963 - Balcão Virtual: (55) 99724-4274 - Email: frijui1vciv@tjrs.jus.br

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001462-72.2015.8.21.0016/RS

**AUTOR**: UPRESS LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA **RÉ**U: UPRESS LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA

### **SENTENÇA**

#### I – RELATÓRIO:

**UPRESS LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA** formulou pedido de Recuperação Judicial, distribuído em 15/05/2015, sendo deferido o processamento da recuperação em 22/05/2015.

Em 01/07/2015 restou publicado o edital de convocação de credores (art. 52, § 1°, c/c art. 7°, § 1° da Lei 11.101/2005).

 $\,$  Em 15/09/2015 publicado o edital do art. 7, § 2° , c/c art. 53° , parágrafo único da Lei 11.101/2005.

No dia 08/03/2017 o plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC, porém, aguarda homologação pelo Juízo Recuperacional em razão da não apresentação das negativas fazendárias necessárias.

O Administrador judicial apresentou manifestação/parecer informando que a recuperanda embora tenha sido aprovado o plano na assembleia, não possui finalidade a ser atingida, pois não mais exerce atividade.

Vieram os autos conclusos para a decisão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados detidamente os autos e considerados os princípios justificadores da recuperação judicial, verifica-se que não há viabilidade para sua continuidade, impondo-se a convolação em falência.

Denota-se que, após nomeado, o Administrador Judicial e realizado diversos atos pelo mesmo, resta possível constatar a inexistência de qualquer atividade empresarial, já que não há exercício da atividade empresarial pela recuperanda, e que os únicos créditos que

5001462-72,2015.8.21.0016 10061654414 .V5



esta esta angariando, decorrem de ações indenizatórias ajuizadas, as quais possuem caráter temporário.

De acordo com o Administrador Judicial, a empresa recuperanda não possui receitas decorrentes do transporte de cargas, bem como não mantém nenhum empregado registrado (evento 228, PET1):

Registre-se, por oportuno, que a empresa UPRESS não possui receitas decorrentes de transporte de carga, bem como não mantém qualquer empregado registrado, o que afronta os pilares do artigo 47 da Lei 11.101/2005, acrescentando-se que a receita dos processos do "Vale Pedágio" é aleatória e não faz parte das atividades previstas no contrato social da empresa.

Desta forma, constata-se que a presente recuperação busca, em verdade, reerguer empresa já faticamente encerrada e preservar atividade econômica inexistente, em flagrante violação aos objetivos basilares da recuperação judicial.

Não se desconhece que as hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência são taxativas e encontram-se dispostas no art. 73, incisos I-IV, da Lei 11.101/05, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei; II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei; III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei; IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Logo, em uma aplicação estrita do art. 73 da Lei 11.101/05, a convolação da recuperação judicial em falência dependeria de prévia convocação da assembleia-geral de credores, a quem caberia deliberar sobre a matéria.

Contudo, de outro vértice, consoante preceitua o art. 47 da referida lei, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

E, o artigo supracitado, que dispõe sobre os objetivos básicos da recuperação judicial, tem, na dicção de Gerson Branco (BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *O poder dos credores e o poder do juiz na falência e recuperação judicial*. Revista dos Tribunais, v. 936, 2013, p. 47):

5001462-72.2015.8.21.0016 10061654414 .V5



um caráter teológico indiscutível, trazendo uma carga axiológica que polariza todo o sistema disciplinado pela Lei, mediante um processo de funcionalização dos modelos jurídicos da recuperação de empresas e das falências, indicando que as disposições legais têm o seu sentido em razão de fins a serem alcançados. Conforme a dicção de Bobbio, sempre que se faz uma análise normativa e se busca a 'função' de determinado instituto, esta é feita por meio da identificação de sua 'teleologia', atribuindo-se a eficácia à norma em razão de sua finalidade e não de sua estrutura.

No caso em questão, a quebra da empresa não se ampara na análise da viabilidade econômica do plano de recuperação apresentado, de competência exclusiva dos credores. Trata-se de prévia constatação da absoluta inviabilidade da recuperanda, de modo que, se a fonte produtora não mais subsiste, inexiste o fundamento pelo qual se deve buscar a preservação da empresa postulante, o que prescinde de deliberação assemblear. Não há, por conseguinte, empregos a serem preservados tampouco tributos sendo recolhidos.

Ademais, embora a Lei 11.101/05 não permita convolar recuperação judicial em falência sem deliberação prévia dos credores, a interpretação e a aplicação de suas disposições legais devem ser realizadas de maneira a atender sua finalidade precípua, qual seja, permitir a reestruturação de empresas viáveis em crise passageira, sempre com vista à preservação dos benefícios sociais gerados pelo desenvolvimento da atividade econômica.

Este é, pois, o critério norteador de todo sistema falimentar brasileiro, permitindo concluir que, sem beneficio social a ser preservado, não há que falar em recuperação judicial.

Outrossim, a convolação desta recuperação em falência também se justifica pela incidência dos princípios da celeridade e econômica processual, dispostos no art. 75, parágrafo único, da Lei 11.101/05, de maneira que a convocação de assembleia-geral de credores representaria tão somente dispêndio desnecessário de dinheiro e tempo, recursos indispensáveis para o adequado desfecho de uma futura falência.

Nesses termos, impositivo o acolhimento do pleito de convolação da recuperação judicial em falência.

#### III – DISPOSITIVO:

DIANTE DO EXPOSTO, CONVOLO a recuperação judicial de UPRESS LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA em FALÊNCIA e a declaro aberta nesta data, determinando o que segue:

a) mantenho na administração judicial ANDREATTA & GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS S/S, devendo haver a lavratura de novo termo de compromisso referente à fase de quebra;

5001462-72.2015.8.21.0016 10061654414 .V5



- **b)** fixo termo legal em 20 de agosto de 2015, correspondente ao nonagésimo dia anterior à data do pedido de recuperação judicial;
- c) intime-se a falida, na pessoa dos seus procuradores, para cumprir o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, ficando autorizada a prestação das declarações por escrito, desde que firmada por todos os sócios;
- **d)** fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §10 do artigo 70 c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §20 do mesmo dispositivo legal. Faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional da Administradora Judicial para que os credores apresentem as suas divergências;
- e) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;
- f) expeça-se, com urgência, ofícios as demais varas desta Comarca, informando da decretação da falência, bem como da necessidade de transferência de eventuais valores destinados à falida para depósito vinculado ao presente processo;
- g) proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;
- **h)** cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como intimando-se, pela via eletrônica, as fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;
- i) as custas serão pagas oportunamente na categoria extraconcursal, conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras.
- j) deverá ser procedida a devida arrecadação de bens, devendo a empresa falida indicar ao síndico/administrador a sua localização dos mesmos, sob pena de incorrer nas penalidades legais cabíveis.

Publicação, registro e intimações já agendados eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por NASSER HATEM, Juiz de Direito, em 20/6/2024, às 15:33:10, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\_controlador.php?acao=consulta\_autenticidade\_documentos, informando o código verificador 10061654414v5 e o código CRC b8688bd8.

5001462-72.2015.8.21.0016

10061654414 .V5